

PROCESSO Nº	13.149-0/2012
INTERESSADO	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE ITAÚBA
CNPJ	00.129.245/0001-13
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR	GENECI DA SILVA STURMER
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	VALDIR CEREALI BOULANGER MACEDO TOSTES

## **II. RAZÕES DO VOTO**

Procedo à análise da irregularidade remanescente.

### ***01) Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal). KB 10- Pessoal Grave.***

Inicialmente, a gestora esclarece que, ao contrário do que foi apontado no relatório técnico preliminar, o cargo de contador já consta no PCCS da Fundação e acrescenta que foram tomadas as providências pertinentes à realização do concurso público para provimento do cargo de contador. Dentre elas cita o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual (TCA nº 00002924-0001/2012) em 16/05/2012, cujo objeto foi a realização de concurso público a ser realizado até o dia 01/07/2013.

Não obstante, a interessada ressalta que a realização do concurso ficou a cargo da Prefeitura Municipal. Entretanto, informa que o Poder Executivo está estudando a possibilidade de extinguir a Fundação de Saúde a fim de reduzir gastos.

Por fim, a responsável considera que embora o concurso ainda não tenha sido realizado, foram adotadas as medidas cabíveis.

A equipe técnica reconheceu a existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Fundação de Saúde com o Ministério Público de Mato Grosso, porém considera que as medidas adotadas por parte da gestora não foram suficientes para sanar a irregularidade.

Quanto ao cargo de contador, cabe destacar que se trata de função exercida de forma contínua, razão pela qual o cargo deve estar contemplado no Plano de Cargos e Carreira e ser provido por servidor concursado nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal. Ademais, este Tribunal possui entendimento pacífico a esse respeito:

**“Acórdão nº 1.589/2007 (DOE 03/07/2007).**

*Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Impossibilidade de acumulação de cargos na Prefeitura e Câmara Municipal. Recomendação de provimento de cargo efetivo. Não é permitido à Câmara Municipal contratar servidor da Prefeitura Municipal para a prestação de serviços contábeis. O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público.”*

**“Acórdão nº 947/2007 (DOE 15/05/2007).**

*Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços eventuais e não permanentes: necessidade de licitação prévia. A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.”*

Infere-se que foram tomadas algumas providências para atender a determinação deste Tribunal quanto à realização de concurso público para o cargo de contador da Fundação Hospitalar. Entretanto, a irregularidade subsistiu no exercício de 2012.

Em decorrência, deixo de propor aplicação de multa à responsável e proponho determinar à atual gestão que dê prosseguimento às providências adotadas junto ao Poder Executivo, para a realização do concurso para provimento do cargo de contador.

### **III. VOTO**

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 5.039/2013, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro nos artigos 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, inciso II e 21 da Lei Complementar nº 269/2007; e artigo 193, § 1º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I) Julgar **REGULARES** com determinação legal as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Itaúba, gestão da Sr<sup>a</sup> Geneci da Silva Turner; e

II) Determinar à atual gestão que dê prosseguimento às providências adotadas, junto ao Poder Executivo, para a realização do concurso para provimento do cargo de contador.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência à determinação ora imposta pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

É como voto.

Cuiabá, 29 de julho de 2013.

**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
Conselheiro Substituto